



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477231 - RJ (2023/0343627-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **BANCO J. SAFRA S.A**  
**ADVOGADOS** : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**  
: **DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786**  
**AGRAVADO** : **CARLOS ROBERTO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL CORRÊA DOS SANTOS - RJ203389**  
: **WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA SUSPENDER A EMISSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS. RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem manteve a concessão da tutela antecipada em favor do consumidor, sob o fundamento de existir juízo de verossimilhança nas alegações expendidas na inicial, máxime porque o autor realizou o pagamento das prestações do financiamento de veículo por meio de boleto bancário fraudado, após a própria página oficial da instituição financeira direcioná-lo para o atendimento, momento em que lhe foram disponibilizados os boletos fraudados.

2. Em consequência, correto e prudente o entendimento do TJ-RJ, ao suspender a emissão bancária de novos boletos, apenas até a análise do mérito pelo Juízo de primeiro grau, para que o consumidor não se submeta à onerosidade excessiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477231 - RJ (2023/0343627-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO J. SAFRA S.A  
**ADVOGADOS** : NEY JOSE CAMPOS - MG044243  
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL CORRÊA DOS SANTOS - RJ203389  
WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA SUSPENDER A EMISSÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS. RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem manteve a concessão da tutela antecipada em favor do consumidor, sob o fundamento de existir juízo de verossimilhança nas alegações expendidas na inicial, máxime porque o autor realizou o pagamento das prestações do financiamento de veículo por meio de boleto bancário fraudado, após a própria página oficial da instituição financeira direcioná-lo para o atendimento, momento em que lhe foram disponibilizados os boletos fraudados.

2. Em consequência, correto e prudente o entendimento do TJ-RJ, ao suspender a emissão bancária de novos boletos, apenas até a análise do mérito pelo Juízo de primeiro grau, para que o consumidor não se submeta à onerosidade excessiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S/A, inconformado com a decisão de fls. 175/177, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Alega, em síntese, que "*há de se fixar um termo, seja no tempo ou em valor, para o fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte e para coibir desproporcionalidades*" (e-STJ, fl. 185).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 193).

É o relatório.

### VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

No caso, a Corte de origem manteve a concessão da tutela antecipada em favor do consumidor, sob o fundamento de existir juízo de verossimilhança nas alegações expendidas na inicial, máxime porque o autor realizou o pagamento das prestações do financiamento de veículo por meio de boleto bancário fraudado, após a própria página oficial da instituição financeira direcioná-lo para o atendimento via *whatsapp*, onde lhe foram disponibilizados os boletos fraudados. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido:

*In casu, a pretensão autoral reside na suspensão de determinadas prestações do financiamento de veículo, sob o argumento de tê-las quitado, com boa fé, por meio de boletos fraudados. Por sua vez, a tese defensiva da Instituição financeira está centrada na regular cobrança. Alega a ausência de dever de cautela no pagamento das prestações reclamadas, pela ação fraudulenta de terceiros.*

*Todavia, em sede de juízo de verossimilhança, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. O Autor afirma que o site oficial do Banco agravante é que o direcionou para o atendimento no aplicativo whatsapp, onde lhe foram disponibilizados os boletos fraudados com a logomarca do Banco Safra (index 25 – autos principais).*

*Destaque-se não foram, apenas, os fraudadores que promoveram a cobrança via aplicativo whatsapp; extrai-se da inicial (autos principais) a cobrança efetuada pelo Escritório de Advogados, referente ao Banco Safra da parcela 27 do contrato de financiamento (24.08.2021), já anteriormente paga pelo Autor aos fraudadores (index 54 – autos principais).*

*Assim, nesse primeiro momento, tem-se evidenciada a verossimilhança das alegações autorais, bem como a probabilidade de seu direito.*

Em consequência, o TJ-RJ, evidenciando a verossimilhança das alegações autorais, suspendeu a emissão bancária de novos boletos, até a análise do mérito pelo Juízo de primeiro grau, momento em que será possível à instituição financeira comprovar a licitude da cobrança, situação que se afigura razoável, pelo menos em caráter de cognição sumária, para que o consumidor não se submeta à onerosidade excessiva. Extraem-se, ainda, os seguintes fundamentos presentes no acórdão estadual:

*Outrossim, certo é que se comprovada a licitude da cobrança, a medida poderá ser revogada, com a possibilidade, inclusive, de inserção dos dados do Autor nos cadastros restritivos, no exercício regular do direito de credor do Banco.*

*Por ora e considerando o que consta dos autos, não se vislumbra o risco de dano irreversível ao Banco, até porque, sendo vencedor na ação, poderá cobrar o que lhe é devido.*

*Para além disto, convém ressaltar que a decisão que defere ou não a tutela liminar não está condicionada à comprovação do direito deduzido e se insere na faculdade concedida ao juiz, ou, como no caso, perante a instância revisora ante a prova oferecida.*

*Portanto, não é razoável que o Autor continue sendo cobrado por uma dívida que afirma ter sido paga de boa-fé mediante o site da instituição financeira que o direcionou para o aplicativo do whatsapp; questão que demanda dilação probatória para análise do mérito na ação originária.*

Em relação às astreintes, o Tribunal local concluiu que o termo final da multa cominatória imposta ao ora recorrente, por não suspender a emissão de boletos bancários referentes ao financiamento de veículo do agravado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), seria o cumprimento da obrigação imposta, nos seguintes termos:

*"In casu, não se verifica, a princípio, nenhum excesso digno de relevância (R\$300,00 diário), desde que a ordem judicial seja efetivamente cumprida pela parte ré, ora agravante, como se lhe impõe não merecendo, portanto, qualquer redução.*

*(...)*

*Ademais, a questão suscitada nos embargos de declaração não tem qualquer cabimento e sua solução é muito simples: a multa cominatória somente incide em caso de descumprimento da ordem judicial (aqui, consistente na suspensão de cobrança de determinadas parcelas do financiamento) e perdura até que sobrevenha o seu cumprimento." (e-STJ, fls. 34 e 267)*

Esta Corte Superior entende que o termo final da fixação de astreintes se consubstancia apenas com o efetivo cumprimento da obrigação em questão, pelo que não se mostra razoável a fixação de data-limite para a sua incidência. Nesse mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA CONSENSUALMENTE. TERMO FINAL DE SUA INCIDÊNCIA. EFETIVO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.*

*1. A inércia da municipalidade no cumprimento do pactuado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, sobretudo em caso de inadimplemento de obrigação de fazer para a debelação de dano ambiental, justifica a incidência de multa coercitiva até o efetivo cumprimento do encargo consensualmente assumido.*

*2. A indefinição do termo final da incidência das astreintes é fenômeno resultante da injustificada inércia do próprio devedor da obrigação, no que expressa seu contumaz intento em descumprir o encargo que lhe toca.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 1.332.775/MS, relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 28/8/2017.)*

*PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*- É lícito ao juiz modificar o valor e a periodicidade da astreinte (CPC, Art. 461, § 6º). Não é possível, entretanto fixar-lhe termo final, porque a incidência da penalidade só termina com o cumprimento da obrigação.*

*(REsp 890.900/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.*

*1. O descaso no cumprimento da ordem judicial justifica a imposição da multa diária, cujo termo final deve coincidir com o efetivo descumprimento da obrigação.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da*

*medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468552/DF, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez.*

*II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

*III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos.*

*IV - Agravo interno desprovido.*

(AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

De qualquer forma, não houve a efetiva cobrança de astreintes, mas apenas uma exortação da Corte de origem. A propósito:

*Em relação valor fixado a título de astreintes, como é cediço, a finalidade precípua da multa cominatória, prevista no § 1º do artigo 536 do CPC, é compelir a ré ao cumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve ser arbitrada em valor suficiente de molde a garantir a efetividade do provimento jurisdicional.*

*A ratio contida no referido dispositivo legal é a de que cabe ao órgão judicial buscar as providências que melhor assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.*

*In casu, não se verifica, a princípio, nenhum excesso digno de relevância (R\$300,00 diário), desde que a ordem judicial seja efetivamente cumprida pela parte ré, ora agravante, como se lhe impõe não merecendo, portanto, qualquer redução.*

Não se pode olvidar, ainda, a despeito dos fundamentos alinhados acima, que esta Corte Superior possui o entendimento de que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada devem ser aferidos pelo juízo natural, sendo defeso ao STJ o reexame dos aludidos pressupostos sem o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos. A propósito, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA*

*Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO OU NÃO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*1. Não merecem acolhida as alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, vez que se depreende do acórdão recorrido fundamentação suficiente e adequada para o deslinde da controvérsia. Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.*

*2. A negativa de concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário ocorreu na origem com base na ausência de probabilidade do direito alegado, eis que a legislação local (Lei nº 2.657/1996) dispõe sobre o regime de substituição tributária na hipótese em tela, não sendo possível a esta Corte, em sede de recurso especial, revisar tal entendimento, seja em razão da incidência da Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), seja em razão do óbice da Súmula nº 280 do STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).*

*3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão que aprecia liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pronunciamento provisório, lastreado em cognição perfunctória, modificável inclusive de ofício pelas instâncias de origem, nos termos da Súmula nº 735 do STF, por analogia. Além disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da tutela antecipada, é necessário o reexame do acervo probatórios dos autos, o esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.234.684/RJ, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.*

*1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF.*

*1.1. Para derruir as premissas em que se apoiou o Tribunal a quo e concluir terem sido preenchidos os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. Apenas em hipóteses excepcionais é autorizada pela via do recurso especial a redução do valor da multa cominatória arbitrada pelo Tribunal de piso, de modo que, somente quando evidenciado que o montante estabelecido foge dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade é possível sua redução, o que não é o caso dos autos.*

*Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.149.393/MG, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.*

*3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ E DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula nº 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*

*3. O Tribunal de Justiça firmou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE MEAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA PENDENTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PATRIMÔNIO DE GRANDE VULTO A RESPALDAR EVENTUAL DIFERENÇA PORVENTURA APURADA EM PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ANTECIPAÇÃO DE PARTILHA DEFERIDA AO EX-CÔNJUGE. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.*

*1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*2. Em regra, os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 7/STJ.*

*[...]*

(REsp 1.283.796/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 22/2/2012, grifou-se)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CADIN. SUSPENSÃO. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (RESP N. 1137497/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08). INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. [...]*

*[...]*

*2. A presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser revista nesta instância, em razão do óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.*

*[...]*

(REsp 1.142.654/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 21/5/2010, grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.477.231 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0343627-6

Número de Origem:

00140855020218190066

00408408120228190000

140855020218190066

202324507013

408408120228190000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA DOS SANTOS - RJ203389

WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO  
DE INADIMPLENTES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS : RAFAEL CORRÊA DOS SANTOS - RJ203389

WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ211376

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025